



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 216

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/05/2018 e 25/05/2018

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 22.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851399-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2018  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM  
INTERESSADOS: Srs. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, ARTUR DA SILVA REGO, ROSA CRISTINA ARRUDA DE MIRANDA, ROSINEIDE MARIA DE ARRUDA BARBOSA GUIMARÃES, ADRIANA BRASIL DA SILVA, KÉZIA FERREIRA DA SILVA, E IZALDO ANDRADE DE LIMA  
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702  
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0483/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851399-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. TÚLIO JOSÉ VIEIRA DUDA, MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, ARTUR DA SILVA REGO, IZALDO ANDRADE DE LIMA, ROSA CRISTINA ARRUDA DE MIRANDA, ROSINEIDE MARIA DE ARRUDA BARBOSA GUIMARÃES, ADRIANA BRASIL DA SILVA E KÉZIA FERREIRA DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. nº 0023/18 (PROCESSO T.C. Nº 1605831-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, para, nessa extensão, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, de molde a integrar o Acórdão T.C. nº 0023/18, com os fundamentos explicitados no voto da Relatora, sem outorga de efeitos infringentes, mantendo inalterada a parte dispositiva.

Recife, 21 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728007-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2018  
GESTÃO FISCAL  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA  
INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL  
ADVOGADO: Dr. EMERSON RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 16.773  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0485/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728007-2, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, RELATIVA À ANÁLISE DO 1º, 2º e 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificados pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;  
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoantes disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;



CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Chã de Alegria tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o primeiro semestre de 2012; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Chã de Alegria deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. Marcos Gomes do Amaral, multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Chã de Alegria, pertencente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 21 de maio de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

## 23.05.2018

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/05/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100340-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde

**INTERESSADOS:**

Breno Jose Rodrigues Andrade OAB 24794-PE

Autarquia De Ensino Superior De Arcoverde

Roberto Salomao Coelho Da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ACÓRDÃO Nº 503 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100340-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial nº 95/2018, da lavra do Procurador Dr. Gustavo Massa;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão ou contradição no *decisum* embargado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e no artigo 81, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, incólumes, os termos da deliberação embargada.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



## 24.05.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 0620031-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: A. S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ANTÔNIO ALBERTO CARDOSO GIAQUINTO, ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO, CARDOSO & SILVA PLANEJAMENTO ASSESSORIA E AÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA., CARLOS FERNANDO VASCONCELOS CARVALHO, CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, CARLOS ROBERTO FARIAS BARBOSA, CENA 3 - PLANEJAMENTO, CENÁRIO E COMUNICAÇÃO LTDA., DBF - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., EDMILSON PEREIRA DOS PRAZERES, GENI MARIA DE BARROS, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, J & T CONSULTORIA MERCADO LTDA., JAIME CORDEIRO DA SILVA FILHO, JOÃO DA CRUZ SIQUEIRA, LUIZ CÁSSIO ALVES DE MELO, M. P. BRASIL LTDA., MARCOS OLIVEIRA PONTES, MOEMA DA COSTA MONTEIRO LIMA, PAULO JOÃO MELO DA FONSECA, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, SÉRGIO JOSÉ CAVALCANTI BUARQUE, SOFIA CORDEIRO ALVES DE LIMA, SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA. E VÂNIA MARIA DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 17.301, MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA - OAB/PE Nº 21.241, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO - OAB/PE Nº 20.773, MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658, FÁBIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA - OAB/PE Nº 19.553, PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 42.362, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536, JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO - OAB/PE Nº 27.819, JOANA PORTELA FLORÊNCIO CORDEIRO - OAB/PE Nº 34.608, E EDMILSON PEREIRA DOS PRAZERES - OAB/PE Nº 7.094

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0504/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0620031-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA DEFLAGRADA COM O OBJETIVO DE ANALISAR FATOS INERENTES ÀS ÁREAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, LICITAÇÕES E CONTRATOS, OCORRIDOS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005 E 2006, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com os artigos 40 e 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, procedimento deflagrado com o objetivo de analisar fatos inerentes às áreas de execução financeira, licitações e contratos, ocorridos nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipojuca (PMI), que esteve sob a gestão do Sr. Pedro Serafim de Souza Filho (Prefeito), dando-lhe, em consequência, quitação, extensiva às demais pessoas arroladas nos autos, a seguir qualificadas:

1. Aristeu Filgueiras e Silva Filho (Secretário Municipal de Cidadania e Ação Social);
2. Carlos Roberto Farias Barbosa (Membro da Comissão Permanente de Licitação);
3. Carlos Fernando Vasconcelos Carvalho (Diretor Financeiro);
4. Geni Maria de Barros (Membro da Comissão Permanente de Licitação);
5. Iraci Maria Feitosa Nunes (Membro da Comissão Permanente de Licitação);
6. Jaime Cordeiro da Silva Filho (Secretário Municipal de Finanças e Gestão Administrativa)
7. Luiz Cássio Alves de Melo (Membro da Comissão Permanente de Licitação);
8. Moema da Costa Monteiro Lima (Membro da Comissão Permanente de Licitação);
9. Paulo João Melo da Fonseca (Secretário Municipal de Finanças e Gestão Administrativa)
10. Paulo José do Nascimento (Secretário Municipal de Cidadania e Ação Social).



11. Sofia Cordeiro Alves de Lima (Membro da Comissão Permanente de Licitação);

**DEIXAR DE APLICAR** multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos contados a partir da respectiva autuação neste Tribunal.

Recife, 23 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 0604522-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/05/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADOS: PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO, CARLOS FERNANDO VASCONCELOS CARVALHO, DJALMA JOSÉ PORTO, FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS, HILTON FRANCISCO GOMES JÚNIOR, JAIME CORDEIRO DA SILVA FILHO, JESUS IVANDRO CAMPOS, JOÃO CARNEIRO DA CUNHA, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, JOSÉ OTHON BEZERRA DE ARAÚJO, MARCELO OLIVEIRA MACIEL, MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA, MAURISSON DA COSTA GOMES, PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, RICARDO GUEDES MONTEIRO, ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, SIMONE SILVA OSIAS, ANDERSON GUEDES PESSOA, CAMBOA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CARLOS ROBERTO FARIAS BARBOSA, EDNA RAMOS DE BARROS CORREIA, EDUARDO ALEXANDRE MORAIS DE SOUZA, FERNANDA SILVA DE SANTANA, FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA, GENI MARIA DE BARROS, HELENA PATRÍCIA COSTA ALVES, IRACI MARIA FEITOSA NUNES, LUIZ CÁSSIO ALVES DE MELO, MOEMA DA COSTA GOMES, ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, SÉRGIO GALVÃO COUTO, SILTRAN**

**LOCAÇÕES LTDA., SÍLVIO LUIZ GOMES DE SOUZA, SOFIA CORDEIRO DE ALVES DE LIMA E TÂNIA DE PAULA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 17.301, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, E MARCO JOSÉ ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0505/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0604522-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, DEFLAGRADA COM O OBJETIVO DE ANALISAR FATOS OCORRIDOS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2005 E 2006, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os fundamentos lançados na Cota MPCO nº 011/2013 e no Parecer Complementar MPCO nº 306/2016;

CONSIDERANDO as despesas indevidas narradas no item 3.2.3 do Relatório Preliminar de Auditoria, relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 031/2005 (Contrato PMI nº 101/2005); CONSIDERANDO que o Sr. Fernando José Correia de Souza, Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, lançou atestos em notas fiscais relativas à execução físico-financeira do Contrato PMI nº 101/2005 (Pregão Eletrônico nº 031/2005), cuja prestação dos serviços não foi suficientemente comprovada, cabendo a recomposição do erário no montante de R\$ 265.464,00;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica Camboa Transporte e Turismo Ltda. não acostou documentos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços de transporte escolar, objeto do Pregão Eletrônico nº 031/2005 (Contrato PMI nº 101/2005), devendo recompor o erário, em consórcio solidário com o Sr. Fernando José Correia de Souza, Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, na importância de R\$ 265.464,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 40, c/c o artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, especificamente no que pertine aos fatos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 031/2005 (Contrato PMI nº 101/2005), imputando ao Sr. Fernando José Correia de Souza, Coordenador de Transportes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em consórcio solidário com a pessoa jurídica Camboa Transporte e Turismo Ltda. débito no valor de R\$ 265.464,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao dos fatos ora analisados, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, **DAR QUITAÇÃO** os demais agentes públicos notificados no curso da instrução, em relação aos fatos apreciados nos presentes autos, a seguir qualificados:

1. Pedro Serafim de Souza Filho (Prefeito);
2. Anderson Guedes Pessoa (Secretário de Saúde - ordenador de despesas);
3. Aristeu Filgueiras e Silva Filho (Secretário de Finanças e Gestão Administrativa - ordenador de despesas);
4. Carlos Roberto Farias Barbosa (membro da Comissão Permanente de Licitação);
5. Carlos Fernando Vasconcelos Carvalho (Diretor Administrativo e Financeiro);
6. Djalma José Porto (Secretário de Infraestrutura e Obras - ordenador de despesas);
7. Eduardo Alexandre Morais de Souza (responsável pelo Almoxarifado de medicamentos);
8. Fernanda Silva de Santana (Coordenadora de Empenho e Liquidação);
9. Fernando Jordão de Vasconcelos (Secretário de Projetos Especiais - ordenador de despesas);
10. Geni Maria de Barros (membro da Comissão Permanente de Licitação);
11. Hilton Francisco Gomes Júnior (Secretário de Projetos Especiais - ordenador de despesas);

12. Iraci Maria Feitosa Nunes (membro da Comissão Permanente de Licitação);

13. Jaime Cordeiro da Silva Filho (Secretário de Finanças e Gestão Administrativa e autoridade homologadora de processos licitatórios);

14. Jesus Ivandro Campos (Secretário de Governo - ordenador de despesas);

15. João Carneiro da Cunha (Secretário de Ação Social e Cidadania - ordenador de despesas);

16. Joaquim Serafim de Lima (Secretário de Administração - ordenador de despesas);

17. José Othon Bezerra de Araújo (Secretário de Agricultura e Produção Rural - ordenador de despesas);

18. Luiz Cássio Alves de Melo (membro da Comissão Permanente de Licitação);

19. Marcelo Oliveira Maciel (ordenador de despesas);

20. Marco Antônio Araújo Silva (Secretário de Agricultura e Produção Rural - ordenador de despesas);

21. Maurisson da Costa Gomes (Secretário de Governo - ordenador de despesas);

22. Moema da Costa Gomes (membro da Comissão Permanente de Licitação);

23. Paulo José do Nascimento (Secretário de Ação Social e Cidadania - ordenador de despesas);

24. Ricardo Corte Real Braga (Secretário de Infraestrutura e obras - ordenador de despesas);

25. Ricardo Guedes Monteiro (Secretário de Projetos Especiais - ordenador de despesas);

26. Rogério Pereira de Souza (Coordenador de Acompanhamento Financeiro);

27. Romero Antônio Raposo Sales (Secretário Municipal de Educação - ordenador de despesas);

28. Sérgio Galvão Couto (Diretor de Patrimônio e Manutenção);

29. Sílvio Luiz Gomes de Souza (Diretor de Controle Interno);

30. Simone Silva Osias (Secretária de Infraestrutura e Obras - ordenador de despesas);

31. Sofia Cordeiro de Alves de Lima (membro da Comissão Permanente de Licitação);

32. Tânia de Paula Silva (Pregoeira).

**DEIXAR DE APLICAR** multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos contados a partir da respectiva autuação neste Tribunal.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 216

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/05/2018 e 25/05/2018

Recife, 23 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1851547-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

INTERESSADOS: AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A., MÁRCIA GONÇALVES GUERRA E MARCOS BAPTISTA ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES – OAB/PE Nº 30.835, ARTUR FALCÃO CÂMARA – OAB/PE Nº 28.138, E LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0506/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851547-2, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DEFLAGRADO POR SUAPE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, ARMAZENAMENTO DE IMAGENS E CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS INTEGRADOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO não mais subsistirem os fatos que pudessem caracterizar os pressupostos para eventual medida acautelatória desta Corte, Em **REFERENDAR** o arquivamento do presente processo por perda de objeto.

Recife, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1850005-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0507/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850005-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, às fls. 7/12; CONSIDERANDO que o presente concurso já foi considerado legal através do Acórdão T.C. nº 0582/15, proferido no Processo TCE-PE nº 1406002-4; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 23 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1604355-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2018



### AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**

**INTERESSADOS: Srs. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA E EUGÊNIO DOS SANTOS MIRANDA**

**ADVOGADOS: Drs. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366, EDINALDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 31.331, NEILA REJANE CONCEIÇÃO CUSTÓDIO – OAB/PE Nº 31.344, E MARIANA EVA SOUZA DIAS – OAB/PE Nº 39.557**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604355-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/14, 8.629/2015 e 9.254/2017), fica afastada a irregularidade inicialmente imputada;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Afrânio, caracterizando deficiências tanto na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade, quanto na prestação dos serviços de assessoria contábil;

CONSIDERANDO as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade da Prefeita à época, Srª. Maria Lúcia Mariano de Miranda;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO a deficiência observada no instrumento de planejamento orçamentário (LDO), podendo gerar descontrole na execução do ciclo orçamentário e comprometer a saúde fiscal do município e sua capacidade de investimento e pagamento das obrigações contraídas, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade da Srª. Maria Lúcia Mariano de Miranda, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Afrânio, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR à Srª. Maria Lúcia Mariano de Miranda multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1854283-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE**

**INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0509/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854283-9, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 003/2017 DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE, **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, embora o Edital tenha sido publicado em 27/05/2017, a última ata de reunião da Comissão de Licitação ocorreu em 05 de janeiro de 2018, onde seria feito o julgamento das propostas técnicas, mas, devido à falta de energia, conforme relatado na ata, não foi realizada a sessão, permanecendo a licitação ainda em fase de julgamento, não tendo sido homologada;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a utilização inadequada do critério “técnica e preço” para as licitações do tipo em análise, a atribuição de pontuação a uma exigência de qualificação técnica, quesitos pontuados que não tem relação com soluções técnicas a serem ofertadas para a Administração obter um ganho, e a subjetividade resultante da indevida utilização do critério adotado (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1852657-3 - Acórdão T.C. nº 0292/18 e Processo TCE-PE nº 1852658-5 - Acórdão T.C. nº 0293/18);

CONSIDERANDO que a manutenção da “técnica e preço” gera possibilidade de dano ao erário, pelo fato da Administração gastar recursos adicionais sem um ganho em troca que os justifiquem, além de possibilidade de direcionamento da licitação (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1852657-3 - Acórdão T.C. nº 0292/18 e Processo TCE-PE nº 1852658-5 - Acórdão T.C. nº 0293/18);

CONSIDERANDO que o orçamento de referência adota uma taxa de despesas fiscais de 16,62%, enquanto a jurisprudência desta Corte de Contas indica, para o caso, a taxa de 9,469% (Acórdão T.C. nº 0292/18, 0293/18, T.C. nº 216/2017, T.C. nº 1359/17, T.C. nº 1144/2011, T.C. nº 037/13, T.C. nº 380/13 e T.C. nº 1108/16);

CONSIDERANDO que o valor relativo a Despesas Fiscais, com a utilização do percentual de 16,62% foi de R\$ 215.203,07, enquanto que, utilizando-se o percentual correto de 9,469%, deveriam ser R\$ 142.986,36, ocasionando uma superestimativa de R\$ 72.216,71;

CONSIDERANDO a não disponibilização de editais e anexos no site do DER/PE em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011 (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1852657-3 - Acórdão

T.C. nº 0292/18 e Processo TCE-PE nº 1852658-5 - Acórdão T.C. nº 0293/18);

CONSIDERANDO que foram apontadas como irregulares as exigências editalícias de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, por descumprimento do artigo 30, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a irregularidade quanto à data inicial estabelecida para fins de reajuste de preços do contrato; CONSIDERANDO que os autos do processo estavam parcialmente numerados;

CONSIDERANDO a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital e da licitação, conforme exigido pelo artigo 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TCE-PE nº 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18 e 0293/18) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, anule a Concorrência nº 003/2017 e publique um novo edital de licitação com as adequações reclamadas pela auditoria.

Comunique-se, com urgência, o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.

Recife, 23 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854282-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**



**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE**

**INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0510/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854282-7, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR REFENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, embora o Edital tenha sido publicado em 20/07/2017, a última ata de reunião da Comissão de Licitação ocorreu em 02 de março de 2018, relativa ao julgamento das propostas de preço, permanecendo na fase de julgamento, conforme narra a auditoria, não tendo a licitação sido homologada;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a não disponibilização de editais e anexos no site do DER/PE em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011 (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1852657-3 - Acórdão T.C. nº 0292/18 e Processo TCE-PE nº 1852658-5 - Acórdão T.C. nº 0293/18);

CONSIDERANDO a utilização inadequada do critério “técnica e preço” para as licitações do tipo em análise, a atribuição de pontuação a uma exigência de qualificação técnica, quesitos pontuados que não tem relação com soluções técnicas a serem ofertadas para a Administração obter um ganho, e a subjetividade resultante da indevida utilização do critério adotado (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1852657-3 - Acórdão T.C. nº 0292/18 e Processo TCE-PE nº 1852658-5 - Acórdão T.C. nº 0293/18);

CONSIDERANDO que a manutenção da “técnica e preço” gera possibilidade de dano ao erário, pelo fato da Administração gastar recursos adicionais sem um ganho em troca que os justifiquem, além de possibilidade de dire-

cionamento da licitação (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE nº 1852657-3 - Acórdão T.C. nº 0292/18 e Processo TCE-PE nº 1852658-5 - Acórdão T.C. nº 0293/18);

CONSIDERANDO que o orçamento de referência adota uma taxa de despesas fiscais de 16,62%, enquanto a jurisprudência desta Corte de Contas indica, para o caso, a taxa de 9,469% (Acórdão T.C. nº 0292/18, 0293/18, T.C. nº 216/2017, T.C. nº 1359/17, T.C. nº 1144/2011, T.C. nº 037/13, T.C. nº 380/13 e T.C. nº 1108/16);

CONSIDERANDO que o valor relativo a Despesas Fiscais, com a utilização do percentual de 16,62% foi de R\$ 82.790,99, enquanto que, utilizando-se o percentual correto de 9,469%, deveriam ser R\$ 47.168,95, ocasionando uma superestimativa de R\$ 35.622,04;

CONSIDERANDO que foram apontadas como irregulares as exigências editalícias de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, por descumprimento do artigo 30, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a irregularidade quanto à data inicial estabelecida para fins de reajuste de preços do contrato; CONSIDERANDO que os autos do processo estavam parcialmente numerados;

CONSIDERANDO a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital e da licitação, conforme exigido pelo artigo 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução T.C. nº 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução T.C. nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18 e 0293/18) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE anule a Tomada de Preços 006/2017 e publique um novo edital de licitação com as adequações reclamadas pela auditoria.

Comunique-se, com urgência, o departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.



Recife, 23 de maio de 2018.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da  
Primeira Câmara e Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

## 25.05.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752025-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIROS**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ IDSON WANDERLEY BATISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0511/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752025-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIROS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado em decorrência da ausência de Portal da Transparência na Câmara de Barreiros;

CONSIDERANDO que a defesa do interessado apresenta o portal da transparência reclamado pela auditoria, contendo parte das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o presente processo de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Barreiros, relativo ao exercício financeiro de 2017, cujo objeto foi a avaliação do cumprimento pelo Poder Legislativo das exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº

12.527/2011, sob a responsabilidade do Sr. José Idson Wanderley Batista.

DETERMINAR, ainda, que o atual Presidente da Câmara do Município de Barreiros adote, no prazo de 90 dias, todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das exigências previstas na legislação que rege a transparência necessária aos atos do Poder Público.

Recife, 24 de maio de 2018.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da  
Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403451-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/05/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**  
**INTERESSADO: GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0512/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403451-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria;  
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento  
CONSIDERANDO O descumprimento dos limites impostos pela LRF para as despesas totais com pessoal que enquadra o responsável na hipótese de multa prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 216

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/05/2018 e 25/05/2018

e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gileno Campos Gouveia Filho, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 24 de maio de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**22.05.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852501-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO**  
**INTERESSADOS: LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA-ME, CARLA MARROQUIM-ME E CÍNTIA KATO FLORICULTURA-ME**  
**ADVOGADOS: Drs. DANILO MARANHÃO NEVES-OAB/PE Nº 32.757, E DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0481/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852501-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS LUMINÁRIO PRODUÇÕES LTDA-ME, CARLA MARROQUIM-ME E CÍNTIA KATO FLORICULTURA-ME, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0147/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508515-6), DE INTERESSE DAS EMPRESAS EMBARGANTES, E DE OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME, RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA - ME, E DOS Srs. SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO, FERNANDO JOSÉ MOREIRA MUNIZ E MARIA DE FÁTIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para esclarecer que apesar do dever e o ônus de prestar contas seja do gestor, todo aquele que deu causa à irregularidade pode ser responsabilizado por este Tribunal, por força do artigo 71, inciso II da Constituição Federal, sem qualquer alteração na deliberação embargada.

Recife, 21 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603207-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA**  
**INTERESSADOS: Srs. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PEDRO PEREIRA DIONÍZIO JÚNIOR E JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0482/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603207-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PEDRO PEREIRA DIONÍZIO JÚNIOR E JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0205/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508022-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer M P C O nº 254/2016; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Em **CONHECER** deste Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a integridade do Acórdão T.C. nº 0205/16.

Recife, 21 de maio de 2018.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752230-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/05/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE**

**INTERESSADOS: BIOLOGICUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS S/A, (ATUAL BIOTECNOLOGIA PROBIÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), DJALMA NUNES MARQUES E MARIA DE FÁTIMA FONSECA MARQUES**

**ADVOGADA: Dra. SANDRA REGINA FREIRE LOPES – OAB/PE Nº 1782-A**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0484/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752230-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BIOLOGICUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS S/A, (ATUAL BIOTECNOLOGIA PROBIÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), DJALMA NUNES MARQUES E MARIA DE FÁTIMA FONSECA MARQUES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1249/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720596-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00005/2018, Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** com a redução do débito a ser

ressarcido aos cofres públicos estaduais para R\$ 60.209,33, permanecendo inalterada a multa individual aplicada aos recorrentes.

Recife, 21 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

## 23.05.2018

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100268-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2018**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário de Lagoa Grande**

**INTERESSADOS:**

Dhonikson Do Nascimento Amorim

Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos OAB 23285-PE

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 486 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100268-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível



interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que o interessado não afasta os apontamentos a ele relacionados pelo Acórdão TC n.º 1377/17 (não demonstração das razões porque não adotou a alíquota mais adequada ao equilíbrio atuarial e financeiro do Fundo Previdenciário do Município; e o não recolhimento aos cofres público da Previdência Municipal do montante de R\$ 1.625.978,27),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 17100268-4RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

Helder Luiz Freitas Moreira OAB 21898-BA

Maria Coelho Neta

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### ACÓRDÃO Nº 487 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100268-4RO002, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que não devem prosperar os argumentos trazidos pela interessada, em especial o pleito de revisão da multa aplicada, tendo ela fundamento expresso não afastado pelo presente recurso ordinário;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 15100400-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Antonio Fernando De Azevedo Melo OAB 18841-PE

Carlos Roberto Soares

Prefeitura Municipal De Ibimirim

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



### ACÓRDÃO Nº 488 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões constantes no Recurso Ordinário, documento nº 01 do e-TCEPE do processo em tela;

**CONSIDERANDO** que a publicação da pauta de julgamento sem o nome do patrono implica a nulidade do julgamento;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal Substantivo;

**CONSIDERANDO** o disposto no arts. 49 e 50, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os julgados citados neste voto;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Outrossim, determino o retorno dos autos ao Relator Original para que seja proferido novo julgamento, no tocante apenas à irregularidade relatada no ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Antonio Fernando De Azevedo Melo OAB 18841-PE

Maria Do Socorro Das Neves

Prefeitura Municipal De Ibimirim

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 489 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário TC nº 15100400-6R0001 está sendo julgado nesta assentada pelo provimento parcial, no sentido de anular a responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão TC nº 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o causídico impetrou o Recurso Ordinário TC nº 15100400-6R0001, anulado nesta assentada, é também o patrono da Interessada, no presente recurso;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade imputada à Recorrente ficou restrita à irregularidade relatada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não será julgado o mérito por perda de objeto;

**CONSIDERANDO** os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da publicidade norteadores dos processos administrativos;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100400-6R0003**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Aline Maria Cardoso

Antonio Fernando De Azevedo Melo OAB 18841-PE

Prefeitura Municipal De Ibimirim

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 490 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100400-6R0003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário TCE-PE n° 15100400-6R0001 está sendo julgado nesta assentada

pelo provimento parcial, no sentido de anular a responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão T.C. n° 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o causídico impetrou o Recurso Ordinário TCE-PE n° 15100400-6R0001, anulado nesta assentada, é também o patrono da Interessada, no presente recurso;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade imputada à Recorrente ficou restrita à irregularidade relatada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não será julgado o mérito por perda de objeto;

**CONSIDERANDO** os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da publicidade norteadores dos processos administrativos;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Antonio Fernando De Azevedo Melo OAB 18841-PE  
Carlos Luiz Alves De Góis  
Prefeitura Municipal De Ibimirim  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### ACÓRDÃO Nº 491 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6R0004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100400-6R0001 está sendo julgado nesta assentada pelo provimento parcial, no sentido de anular a responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão T.C. nº 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o causídico impetrou o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100400-6R0001, anulado nesta assentada, é também o patrono do Interessado, no presente recurso;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade imputada ao Recorrente ficou restrita à irregularidade relatada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não será julgado o mérito por perda de objeto;

**CONSIDERANDO** os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da publicidade norteadores dos processos administrativos;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6R0005

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

Antonio Fernando De Azevedo Melo OAB 18841-PE  
Francisco Antônio Dos Santos  
Prefeitura Municipal De Ibimirim  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 492 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6R0005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100400-6R0001 está sendo julgado nesta assentada pelo provimento parcial, no sentido de anular a responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão T.C. nº 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o causídico impetrou o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100400-6R0001, anulado nesta assentada, é também o patrono do Interessado, no presente recurso;



**CONSIDERANDO** que a responsabilidade imputada ao Recorrente ficou restrita à irregularidade relatada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não será julgado o mérito por perda de objeto;

**CONSIDERANDO** os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da publicidade norteadores dos processos administrativos;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100400-6R0006**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Antonio Fernando De Azevedo Melo OAB 18841-PE

José Romero Gomes

Prefeitura Municipal De Ibimirim

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 493 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100400-6R0006, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário TCE-PE n° 15100400-6R0001 está sendo julgado nesta assentada pelo provimento parcial, no sentido de anular a responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão T.C. n° 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o causídico impetrou o recurso Ordinário TCE-PE n° 15100400-6R0001, anulado nesta assentada, é também o patrono do Interessado, no presente recurso;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade imputada ao Recorrente ficou restrita à irregularidade relatada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não será julgado o mérito por perda de objeto;

**CONSIDERANDO** os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da publicidade norteadores dos processos administrativos;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100400-6R0007**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Eric Renato Brito Borba OAB 35838-PE

José Adauto Da Silva

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Prefeitura Municipal De Ibimirim

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 494 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que a preliminar suscitada foi rejeitada, com fundamento nos arts. 124, § 3º, 132, 132-C, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 132, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100400-6R0001 está sendo julgado nesta assentada pelo provimento parcial, no sentido de anular a responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão T.C. nº 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da publicidade norteadores dos processos administrativos, determino a retirada da Consideranda no tocante à irregularidade relatada no Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os argumentos do recorrente não foram capazes de alterar a deliberação objurgada;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Outrossim, determino o retorno dos autos ao Relator

Original para que seja proferido novo julgamento, no tocante apenas à irregularidade relatada no ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria, e que seja retirado do Acórdão T.C. Nº 244/18 a consideranda referente ao ponto do relatório citado - Indícios de Montagem de Processos Licitatórios. Ademais, mantenho incólume os débitos imputados e a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6RO008**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

Fundo Municipal de Saúde de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Franciane Aparecida Ribeiro De Araújo

Fundo Municipal De Saúde De Ibimirim

Prefeitura Municipal De Ibimirim

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 495 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO008, ACORDAM, à unanimi-



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o art. 9º da Resolução do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que a preliminar suscitada foi rejeitada, com fundamento nos arts. 124, § 3º, 132, 132-C, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da recorrente foram capazes de alterar a deliberação objurgada;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, determino a exclusão dos débitos imputados apenas à interessada, mantendo a solidariedade para os demais, e a retirada da multa aplicada, dando quitação ao feito.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6RO009

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Manoel Gomes Tenório

Prefeitura Municipal De Ibimirim

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 496 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos da Súmula nº 10, vazada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que a preliminar suscitada foi rejeitada, com fundamento nos arts. 124, § 3º, 132, 132-C, do Regimento Interno desta Corte de Contas;;

**CONSIDERANDO** que os argumentos do recorrente não foram capazes de alterar a deliberação objurgada;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6RO010

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE



**MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Jaquiline Barboza Leite

Prefeitura Municipal De Ibimirim

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 497 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos da Súmula nº 10, vazada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os artigos 124, § 3º, 132, 132-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a preliminar suscitada deve ser rejeitada pelas razões já expostas no voto;

**CONSIDERANDO** que as razões materiais do Recurso já foram apresentadas e rechaçadas nos autos do processo inicial;

**CONSIDERANDO** que o Acórdão atacado foi correto na proporcionalidade aplicada, posto que, diante da gravidade da omissão, imputou a multa no percentual mínimo estabelecido pelo inciso III do artigo 73 da LOTCE (10%), já levando em consideração, na inicial, as condições de precariedade arguidas pela Recorrente nos presentes autos;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6RO011**

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

Fundo Municipal de Saúde de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Fundo Municipal De Saúde De Ibimirim

Luciana Flavia Fagundes Ribeiro

Prefeitura Municipal De Ibimirim

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 498 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO011, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos da Súmula nº 10, vazada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os arts. 124, § 3º, 132, 132-C, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a preliminar suscitada deve ser rejeitada pelas razões já expostas neste voto;



**CONSIDERANDO** que as razões materiais do Recurso já foram apresentadas e rechaçadas nos autos do processo inicial;

**CONSIDERANDO** que o Acórdão atacado foi desproporcional na dosimetria da multa aplicada, posto que imputou percentual idêntico a responsabilidades de dimensões distintas, em face ao apontamento do item 2.1.7 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria dos autos iniciais;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Alterando o valor da multa aplicada à Sra. LUCIANA FLÁVIA FAGUNDES RIBEIRO para R\$ 11.668,50, com esteio no inciso III do artigo 73 da LOTCE, equivalente a 15% do limite do caput desse mesmo artigo. É o voto.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6RO012**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE IBIMIRIM

**INTERESSADOS:**

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Fundo Municipal De Desenvolvimento Da Educação De Ibimirim

Leutânia Gomes Oliveira

Prefeitura Municipal De Ibimirim

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 499 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos da Súmula nº 10, vazada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os artigos 124, § 3º, 132, 132-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a preliminar suscitada deve ser rejeitada pelas razões já expostas no voto;

**CONSIDERANDO** que os argumentos do recorrente não foram capazes de alterar a deliberação objurgada, pelas razões exposta no voto;

**CONSIDERANDO** que o Acórdão atacado foi correto na proporcionalidade aplicada, posto que, diante da gravidade da omissão, imputou a multa no percentual de 20% do limite do caput do artigo 73 da LOTCE e julgou irregular as contas da Recorrente, com esteio no inciso III desse mesmo artigo 73;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6RO013**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

Fundo Municipal de Saúde de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Cinthia Rafaela Simoes Barbosa OAB 32817-PE

Fundo Municipal De Saúde De Ibimirim

Prefeitura Municipal De Ibimirim

Thayse Cavalcante Barros

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CAVALCANTE BARROS para R\$ 3.889,50, com esteio no inciso I do artigo 73 da LOTCE, equivalente a 5 % do limite do caput desse mesmo artigo, julgando REGULAR, COM RESSALVAS, as contas da interessada.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**ACÓRDÃO Nº 500 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO013, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos da Súmula nº 10, vazada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os artigos 124, § 3º, 132 e 132-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a preliminar suscitada deve ser rejeitada pelas razões já expostas no presente voto;

**CONSIDERANDO** que as razões materiais do Recurso já foram apresentadas e rechaçadas nos autos do processo inicial;

**CONSIDERANDO** que o Acórdão atacado foi desproporcional na dosimetria da multa aplicada, posto que imputou percentual idêntico a responsabilidades de dimensões distintas, face ao apontamento do item 2.1.7 do Relatório de Auditoria dos autos iniciais;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Alterando o valor da multa aplicada à Sra. THAYSE

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6RO014**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

Fundo Municipal de Assistência Social de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Fundo Municipal De Assistência Social De Ibimirim

Laisa Xavier De Vasconcelos OAB 36931-PE

Maria Rosilene Da Silva

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 501 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6RO014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário TC nº 15100400-6R0001 está sendo julgado nesta assentada pelo provimento parcial, no sentido de anular a responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão TC nº 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria - RA;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 132, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da publicidade norteadores dos processos administrativos;

**CONSIDERANDO** os princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da recorrente foram capazes de alterar as seguintes irregularidades: 2.1.4 - Não cumprimento pelos profissionais das equipes do CRAS da carga horária definida legalmente; 2.1.5 - Pagamento a profissionais do CRAS sem a comprovação da prestação dos serviços; 2.1.7 - Repasse a menor das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal para o RPPS; 2.1.8 - Contribuições previdenciárias repassadas fora do prazo legalmente estabelecido, sem a inclusão de encargos financeiros devidos;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. Determino o retorno dos autos ao Relator Original para que seja proferido novo julgamento, no tocante apenas à irregularidade relatada no ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria, e que seja retirado do Acórdão T.C. nº 244/18 o respectivo considerando. Retirar também do Acórdão, os considerandos das irregularidades 2.1.4, 2.1.5, 2.1.7 e 2.1.8. Determino ainda, a retirada do débito de R\$ 41.639,50, 2.1.5 - pagamento de profissionais do CRAS, e a redução da multa aplicada para R\$ 23.780,00.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Gerência de Controle de Débitos e Multas:

a. Determino para que seja dado o conhecimento da presente deliberação à Gerência de Débitos e Multa, tendo em vista a redução no débito imputado de R\$ 41.639,50, referente ao pagamento de profissionais do CRAS, e a redução da multa aplicada para R\$ 23.780,00.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/05/2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100400-6R0015**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

Edilson Xavier De Oliveira OAB 9299-PE

Luis Wellysson De Almeida

Prefeitura Municipal De Ibimirim

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 502 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100400-6R0015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100400-6R0001 está sendo julgado nesta assentada pelo provimento parcial, no sentido de anular a responsabilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão TC nº 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria - RA;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 216

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/05/2018 e 25/05/2018

abilidade imputada ao Sr. Carlos Roberto Soares – Acórdão T.C. nº 244/18, por falta da publicação na pauta do nome do patrono, restringindo-se apenas ao Ponto 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade imputada ao recorrente ficou restrita à irregularidade relatada no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que não será julgado o mérito neste recurso por perda de objeto;

**CONSIDERANDO** os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da publicidade norteadores dos processos administrativos;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR

PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO